

01-0630 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL - PROJETO DE LEI 630/2017 DE 12/09/2017

Promovente:

Executivo - João Agripino da Costa Doria Junior

Ementa:

ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS E À CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, INTRODUZINDO MODIFICAÇÕES NAS LEIS Nº 13.476 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, Nº 13.701 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003, Nº 14.097 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005, Nº 14.125 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005, Nº 14.910 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009, Nº 15.406 DE 8 DE JULHO DE 2011, Nº 15.928 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, Nº 15.948 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013, Nº 16.097, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014, E Nº 16.127 DE 12 DE MARÇO DE 2015.

Observações:



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 97/2017

Folha nº 01 do proc.
nº 01-630 de 2017

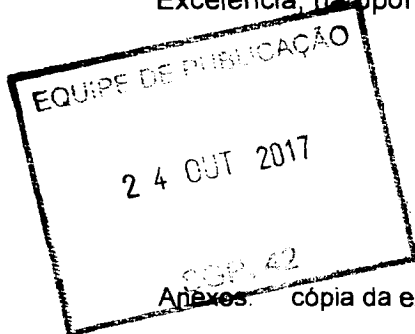
Senhor Presidente

JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RF 11.433

Tenho a hora de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, acompanhado da respectiva exposição de motivos, que visa alterar a legislação tributária municipal em virtude da recente promulgação da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que introduziu o art. 8º-A na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, bem como alterou a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para estabelecer como ato de improbidade práticas administrativas predatórias à arrecadação tributária de entes federados diversos.

Objetiva-se, assim, adequar a legislação municipal que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para evitar a ocorrência de atos de improbidade administrativa no âmbito do Município de São Paulo, bem como transferir a responsabilidade tributária para a cobrança da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP no fornecimento de energia elétrica pela sistemática “cashpower”, ou equivalente, para a concessionária de energia elétrica, com vistas a tornar a arrecadação desse tributo mais eficiente e com um custo-benefício mais vantajoso para o erário municipal.

Justificadas, pois, as razões de minha iniciativa, submeto o presente projeto de lei ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de apreço e consideração.



JOÃO DORIA
Prefeito

Anexos: cópia da exposição de motivos e do parecer da Procuradoria Geral do Município.

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAN/MAC/jgc
Legislação ISS e COSIP OF

02 a 31
18 09 2017
97



PROJETO DE LEI Nº ...

Folha nº 02 do proc.
nº 01-630 de 2017

JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RE. 11.433

PL

630/2017

Altera a legislação tributária municipal relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e à Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP, introduzindo modificações nas Leis nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, nº 14.910, de 27 de fevereiro de 2009, nº 15.406, de 8 de julho de 2011, nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, e nº 16.127, de 12 de março de 2015.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

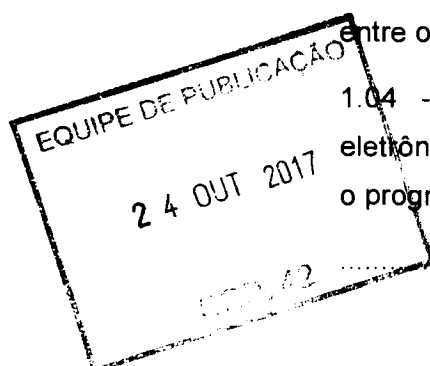
Art. 1º Os artigos 1º, 3º, 9º, 9º-A, 13, 14 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**.....

1 -

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.





Planilha nº 03 do proc.
nº 01-632 de 2012

fls. 4

JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RF 11.433

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 -

6.06 - Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.

7 -

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 -

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 -

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.



14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

....." (NR)

"Art. 3º

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do "caput" do artigo 1º;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do "caput" do artigo 1º;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do "caput" do artigo 1º;



Folha nº 05 do proc.
nº 01-630 de 2017 4

fls. 6

JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RF 11.433

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do "caput" do artigo 1º;

XXII - do domicílio do tomador dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do "caput" do artigo 1º;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do "caput" do artigo 1º.

§ 4º Na hipótese de o prestador de serviços estar situado em município que não esteja cumprindo o disposto no artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido para o Município de São Paulo, caso o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do tomador, esteja aqui localizado.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista do "caput" do artigo 1º, o valor do imposto será devido para o Município de São Paulo, caso a pessoa física ou jurídica tomadora ou intermediária desses serviços o tenha declarado como sendo o seu domicílio tributário.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista do "caput" do artigo 1º, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no Município de São Paulo, caso o tomador ou intermediário desses serviços esteja aqui domiciliado." (NR)

"Art. 9º

II -

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17, 16.01, 16.02 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

XIV - as pessoas jurídicas, tomadoras ou intermediárias de serviços, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, na hipótese prevista no § 4º do artigo 3º desta lei.



....." (NR)

"Art. 9º-A O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 (exceto os subitens 4.22 e 4.23), 5 (exceto o subitem 5.09) e 6, 8 a 10 (exceto o subitem 10.04), 13 a 15 (exceto os subitens 15.01 e 15.09), 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do artigo 1º, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o regulamento.

§ 6º Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 (exceto o subitem 10.04) e 15 (exceto os subitens 15.01 e 15.09) da lista do "caput" do artigo 1º, deverá ser exigida a inscrição no cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão de nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o regulamento." (NR)

"Art. 13.

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador, observado o disposto no § 3º do artigo 14 desta lei;

IV - o escritório virtual, business center, centro de negócios, escritório inteligente, centro de apoio, escritório terceirizado ou congênere, relativamente às empresas que utilizem seus espaços ou estruturas, quando essas empresas não estiverem regularmente cadastradas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM do Município de São Paulo". (NR)

"Art. 14.

§ 7º Quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:



JOSE ROBERTO WEY DE BRITC
Técnico Administrativo
RE 11.433

II - ao valor das subempreitadas já tributadas referentes aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15, todos da lista do "caput" do artigo 1º, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.

....." (NR)

Art. 16

I -

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14 e 17.05 da lista do "caput" do artigo 1º;

f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);

l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do artigo 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;

n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do artigo 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;

III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do artigo 1º;

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as modificações posteriores, passa a vigorar acrescida do artigo 3º-G, com a seguinte redação:



forma nº 08 do proc.
nº 01-630 de 2017
JOSÉ ROBERTO WEYDE BRITO
Técnico Administrativo
RF. 11.433

fls. 9

“Art. 3º-G O prestador de serviços deverá exhibir, em local público e visível, material informativo a respeito da obrigatoriedade de emissão de NFS-e, na forma prevista pela Secretaria Municipal da Fazenda.” (NR)

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 14.910, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo).

Parágrafo único. Os prestadores dos serviços de produção artística dos desfiles a que se refere o “caput” deste artigo farão jus à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre tais serviços, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).” (NR)

Art. 4º O artigo 8º da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Previamente à requisição de expedição do Certificado de Conclusão ou do Certificado de Regularização, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A realização da declaração prevista neste artigo dispensa o sujeito passivo do IPTU da obrigação acessória prevista no § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

§ 2º Os dados declarados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária, para fins de lançamento do IPTU.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar acrescida do artigo 8º-A, com a seguinte redação:



Folha nº 09 do proc. nº 01-630 de 20 12 8 fls. 10
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
SE 11.473

Art. 8º-A O preenchimento da declaração tratada no artigo 8º desta lei é indispensável à expedição do Certificado de Conclusão ou do Certificado de Regularização.

Parágrafo único. As informações da declaração serão utilizadas para o lançamento do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS quando os respectivos créditos tributários não estiverem constituídos, sem prejuízo da prerrogativa da administração tributária de efetuar lançamentos complementares.” (NR)

Art. 6º Os artigos 8º e 14 da Lei nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o “caput” deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).

§ 2º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 14

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata o inciso I do “caput” deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).” (NR)

Art. 7º O artigo 6º da Lei nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do “caput” deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).

§ 2º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 8º O artigo 14 da Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



JOSÉ ROBERTO WET DE BRITO
Técnico Administrativo
RF. 11.433

Art. 14. Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2015, as cooperativas cujos cooperados se dediquem às atividades culturais, quando prestarem os serviços descritos nos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.12 e 12.15 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores.

§ 1º Quando as cooperativas a que se refere o “caput” deste artigo prestarem os serviços previstos nos subitens 8.02 e 12.13 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, farão jus à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).

§ 2º A isenção de que trata o “caput” deste artigo não exime as cooperativas do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.” (NR)

Art. 9º Os artigos 1º e 3º da Lei nº 16.127, de 12 de março de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º As Sociedades de Propósito Específico – SPE, com sede e administração no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de concessão de parceria público-privada nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, farão jus às seguintes isenções:

I - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido quando prestados os serviços e realizadas obras relacionadas às áreas de transporte público metropolitano e habitação de interesse social, previstas respectivamente nas alíneas “a” e “d” do inciso I do § 1º deste artigo;

II - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido quando prestados os serviços e realizadas obras relacionadas às áreas de saúde, educação e iluminação pública, previstas respectivamente nas alíneas “b”, “c” e “e” do inciso I do § 1º deste artigo, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).

.....” (NR)

Art. 3º Farão jus à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2%



Protocolo nº 11-630 de 2017 10

fls. 12

JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
05.11.2017

(dois por cento), as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, estabelecidas no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de gestão com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução de atividades dirigidas às áreas de:

....." (NR)

Art. 10. Os artigos 14 e 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

V -

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto exigível e não recolhido, observada a imposição mínima de R\$ 1.606,51 (mil seiscentos e seis reais e cinquenta e um centavos), aos que emitirem com dados inexatos nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;

i) multa de R\$ 110,74 (cento e dez reais e setenta e quatro centavos), por documento, aos prestadores de serviços que, não estando obrigados ao recolhimento do ISS, deixarem de emitir nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;

j) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 321,29 (trezentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), aos prestadores de serviços que, tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, deixarem de emitir nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;

XII -

a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, mesmo não havendo imposto a ser recolhido:

1. multa de R\$ 142,04 (cento e quarenta e dois reais e quatro centavos) por mês, nos casos em que o número de RPS substituídos fora do prazo for igual ou inferior a 10 (dez);



Folha nº 12 do proc.
nº 01-630 de 2014

11 fls. 13

JOSÉ ROBERTO W. DE BRITO
Técnico Administrativo
RF 11.433

2. multa de R\$ 284,08 (duzentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) por mês, nos casos em que o número de RPS substituídos fora do prazo for superior a 10 (dez) e igual ou inferior a 50 (cinquenta);

3. multa de R\$ 568,16 (quinhentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) por mês, nos casos em que o número de RPS substituídos fora do prazo for superior a 50 (cinquenta) e igual ou inferior a 300 (trezentos);

4. multa de R\$ 1.136,32 (mil cento e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) por mês, nos casos em que o número de RPS substituídos fora do prazo for superior a 300 (trezentos);

e) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos prestadores de serviços que deixarem de exibir o material previsto no artigo 3º-G da Lei nº 14.097, de 2005;

XIX - infrações relativas à Declaração Tributária de Conclusão de Obra – DTCO:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS exigível e não recolhido, observada a imposição mínima de R\$ R\$ 1.606,51 (mil seiscentos e seis reais e cinquenta e um centavos), ao detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, que deixar de apresentar ou o fizerem com informações inexatas;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS exigível e não recolhido, observada a imposição mínima de R\$ 2.142,01 (dois mil cento e quarenta e dois reais e um centavo), ao detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, que apresentar informações inexatas com o objetivo de obter abatimentos de base de cálculo do imposto por meio de adulteração ou fraude.

§ 4º Para fins de quantificação da base de cálculo das multas, o valor do imposto devido corresponde ao valor total da obrigação principal, independentemente da exigibilidade ou do recolhimento, total ou parcial, do imposto.” (NR).



Art. 27.

§ 3º O desconto de que trata o "caput" deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento)." (NR)

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 11. O artigo 4º da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º

§ 8º A responsabilidade tributária prevista no "caput" deste artigo também se aplica aos serviços de fornecimento de energia elétrica pelo sistema de pré-venda (sistema "cashpower" ou equivalente)." (NR)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12. Ficam revogados:

I - a alínea "b" do inciso XII do artigo 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002;

II - o artigo 6º da Lei nº 15.891, de 7 de novembro de 2013;

III - os artigos 67, 68 e 69 e o inciso I do "caput" do artigo 83, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente:

I - ao § 4º do artigo 3º e ao inciso XIV do artigo 9º da Lei nº 13.701, de 2003, a partir de 30 de dezembro de 2017;

II - ao inciso I do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 2003, a partir de 1º de janeiro de 2018 para a alteração da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços descritos no subitem 17.11 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, relacionados a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;



Folha nº 14 do processo nº 01-630 de 2013 fls. 15

JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RF 11.433

III - ao inciso III do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 2003, a partir de 1º de janeiro de 2018 para a alteração da alíquota do ISS incidente sobre os serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07 e 1.08, bem como no subitem 1.03, relacionados a processamento de dados.

IV - ao § 8º do artigo 4º da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, a partir de 1º de janeiro de 2018 ou noventa dias após a publicação desta lei, o que ocorrer por último;

V - aos artigos 8º e 8º-A da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, e ao inciso III do artigo 12 desta lei, a partir de 1º de janeiro de 2018.

JAM/MAC/jgc
Legislação ISS e COSIP PL

CÓPIA

Folha nº 15 do proc.
nº 01.630 de 2017, fls. 16

JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RF 11.433

Assistente de Controle de Processos
RF 130.793.1
SOMAIL II

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1-) ALTERAÇÕES NO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (CAPÍTULO I)

a-) Alterações decorrentes da edição da Lei Complementar nº 157/2016

Trata-se de Projeto de Lei que visa incorporar à legislação tributária municipal as alterações realizadas em âmbito federal na lei de normas gerais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Lei Complementar nº 116/2003, em razão da edição da Lei Complementar nº 157/2016. Mais precisamente, pretende-se alterar a lista do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, para que nela passem a constar os subitens 1.09, 6.06, 7.16, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, bem como conferir nova redação aos subitens 1.03, 1.04, 11.02, 13.05, 14.15, 16.01 e 25.02.

Tais alterações são fundamentais para que esta municipalidade possa cobrar de forma efetiva o ISS sobre os serviços descritos nos novos itens e subitens inseridos na lista de serviços constante do Anexo Único da LC nº 116/2003, bem como sobre os serviços descritos nos subitens cuja redação foi alterada, e com isso garantir ao Município o pleno exercício de sua capacidade tributária ativa, relativamente ao tributo mobiliário.

Além de promover a necessária adaptação da lista de serviços municipal ao novo teor da lista constante na LC nº 116/2003, a propositura em apreço também altera em parte o critério territorial de incidência do ISS previsto Lei nº 13.701/2003, para os serviços a seguir elencados, de modo a compatibilizar a legislação municipal com o teor da lei nacional:

a-) 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;

b-) 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;

c-) 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

d-) 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

e-) 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*);

f-) 15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

Tais alterações, enumeradas acima, promovidas pela Lei Complementar nº 157/2016, devem obrigatoriamente ser incorporadas à legislação tributária municipal, pois a lei instituidora do ISS no âmbito do município de São Paulo (Lei nº 13.701/2003) deve seguir fielmente a norma federal padrão para o imposto em questão, visando a que o nosso sistema tributário nacional seja mais harmônico e padronizado, evitando

JOSE ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
PE 11.402

com isso conflitos de competência interfederativos nocivos para o equilíbrio da federação brasileira e, especialmente, para os contribuintes afetados.

Em decorrência das alterações já colacionadas, propõem-se, ainda, adaptações pontuais nas alíquotas de ISS, especialmente para o setor de informática, e na sistemática de responsabilidade tributária, especialmente na situação atrelada ao Cadastro de Prestadores de Outros Municípios (CPOM) em virtude da alteração do local de incidência do imposto para alguns serviços já citados acima.

Relativamente ao setor de informática, a equalização das alíquotas incidentes sobre os serviços descritos nos subitens do item 1 da lista de serviços da Lei nº 13.701/2003 implicará significativa simplificação da conformidade tributária por parte dos correspondentes prestadores, bem como redução no custo de conformidade fiscal e aumento da segurança jurídica.

No tocante aos serviços de administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde, a redução da alíquota para 2% visa tornar o município mais atrativo para os prestadores desses serviços, de modo a promover o desenvolvimento desse setor, gerando empregos, renda e, conseqüentemente, maior arrecadação.

Outra importante inovação promovida pela LC nº 157/2016 foi a fixação da alíquota mínima real do ISS em 2% e a proibição de que os municípios concedam qualquer benefício ou incentivo fiscal desse imposto que resulte na aplicação de alíquota real menor do que o limite mínimo estabelecido.

Caso algum município descumpra a prescrição legal acima mencionada, a autoridade responsável por tal infração poderá ser responsabilizada por ato de improbidade administrativa e penalizada conforme os ditames da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). A Lei Complementar nº 157/2016 concedeu prazo de um ano contado da publicação da lei para que os municípios revisem os seus benefícios ou incentivos fiscais que contrariem os ditames legais inseridos pela retrocitada lei complementar, sob pena de responsabilização dos agentes responsáveis pela inércia.

Nessa toada, realizou-se extenso trabalho revisional da legislação tributária em vigor no que tange aos benefícios e incentivos fiscais. Desse trabalho resultou entendimento no sentido de que certos benefícios fiscais, por não implicarem prejuízo ao pacto federativo, são compatíveis com a exigência contida no artigo 8º-A da LC nº 116/2003.

É de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3421/PR, afastou a necessidade de convênio do CONFAZ para fins de embasar a concessão de isenção de ICMS nos casos em que não se afeta diretamente a guerra fiscal entre os Estados. Apesar de se referir ao ICMS, a razão de decidir desse julgado pode ser aplicada ao ISS, pois ambos os impostos estão imersos no mesmo fenômeno de guerra fiscal entre entes federativos. Necessário ressaltar que os regramentos impostos pela legislação federal para fins de restringir a concessão de benefícios fiscais de ISS e ICMS visa a, justamente, evitar a guerra fiscal e preservar o equilíbrio interfederativo, logo, os benefícios fiscais previstos na legislação local que não afetem ou interfiram diretamente na guerra fiscal não necessitam de ser revogados ou adaptados.

A análise minuciosa de cada benefício ou incentivo fiscal previsto na legislação tributária desta municipalidade, levando em conta as diretrizes acima mencionadas com respectiva proposta de permanência ou adaptação, consta no Processo Administrativo SEI nº 6017.2017-0013021-7, trabalho esse desenvolvido em conjunto

pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Município, a qual manifestou-se de forma vinculante e conclusiva no bojo do referido expediente.

Quanto aos incentivos os benefícios fiscais que têm o condão de afetar a guerra fiscal, implicam alíquota real inferior a 2%, e, portanto, deverão ser adaptados aos ditames do artigo 8º-A da LC nº 116/2003, há de se ressaltar que não se propõe sua revogação, mas sim sua adaptação, de modo que a gratuidade fiscal concedida passe a ser parcial.

b-) Responsabilidade tributária solidária

b.1) Propõe-se o acréscimo da expressão “observado o disposto no § 3º do artigo 14 desta Lei” ao final do inciso I do artigo 13 da Lei nº 13.701/2003 para que a constituição do crédito tributário de ISS em nome do detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel seja baseada nos preços mínimos dos serviços de construção civil fixados pela Secretaria Municipal de Fazenda em normativo próprio. Tal acréscimo confere maior clareza ao dispositivo legal e elimina quaisquer dúvidas interpretativas ao trabalho da fiscalização, atingindo com isso o valor da segurança jurídica na aplicação do dispositivo legal em comento.

b.2) Propõe-se a inclusão de nova situação de responsabilidade tributária solidária no artigo 13 da Lei nº 13.701/2003. Tal proposta se refere à responsabilização dos escritórios virtuais, business center e centros de negócios pelo pagamento do ISS devido pelas empresas ali instaladas que não apresentarem inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) do município de São Paulo.

Os servidores que compõem o aparelho fiscalizatório da Secretaria da Fazenda Municipal constatarem permanentemente nas diligências realizadas nos locais acima elencados que as empresas ali estabelecidas, em sua grande maioria, descumprem a legislação tributária municipal, não apresentando nem mesmo a inscrição no CCM, obrigação tributária acessória fundamental para o cumprimento das outras obrigações previstas no ordenamento jurídico tributário municipal.

Percebe-se, com isso, a necessidade de a nossa legislação tributária se adaptar a essa realidade empresarial e por meio do instituto da responsabilidade tributária buscar que os escritórios virtuais, business center e centros de negócios comecem a exigir a inscrição no CCM para as empresas que pretendem se instalar nesses locais. Essa é uma medida que visa reduzir a sonegação do ISS e tornar com isso o nosso sistema tributário municipal mais justo e equânime.

c-) Infrações e penalidades

c.1) A alteração proposta para o texto do artigo 14, XII, a da Lei nº 13.701/2003 visa tornar o modo de cálculo dessa pena menos custosa ao munícipe, evitando com isso litígios judiciais e conferindo maior segurança jurídica ao processo de constituição e cobrança do crédito tributário.

O texto atual do dispositivo em comento prevê que a multa é 20% do imposto devido ou uma imposição mínima de R\$ 75,94 por documento substituído fora do prazo. Essa forma de cálculo da multa, principalmente para os prestadores que emitem um número muito grande de Recibos Provisórios de Serviço (RPS) com valor de ISS bem abaixo da imposição mínima, torna-se extremamente custosa,

Folha nº 18 do processo nº 01.630.2017 de 2017
 JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
 Técnico Administrativo
 AR3, Rua das Palmeiras, 100, Jd. Santa Helena, São Paulo, SP, 05416-000

constatando-se em algumas situações que o valor da multa pode levar a um valor superior ao tributo devido.

A nova forma de cálculo proposta escalona o valor da multa não mais por documento substituído fora do prazo, mas sim por meio de um valor único mensal em função do número de RPS convertidos em NFS-e fora do prazo. Tal medida visa adaptar essa penalidade ao princípio da razoabilidade.

c.2) Propõe-se a criação de uma nova obrigação tributária acessória aos prestadores de serviços, qual seja, a exibição de um cartaz em seu estabelecimento informando ao tomador do serviço da necessidade de se exigir a emissão de NFS-e por parte do prestador. Tal medida é de cunho informativo e educativo, atingindo com isso um dos principais objetivos da Administração Tributária que é promoção da educação fiscal do cidadão.

Com essa ação, indiretamente, a arrecadação tributária é majorada, não por meio do aumento da carga tributária, mas sim pela conscientização do cidadão em exigir o cumprimento da legislação tributária, especificamente cobrando do contribuinte a emissão do documento fiscal. Como todo dever jurídico, inclusive na seara tributária, deve vir acompanhado da respectiva sanção ou penalidade em caso do seu descumprimento, propõe-se a criação de uma multa a ser cobrada do prestador de serviço que descumprir a obrigação acessória retromencionada.

c.3) O envio da Declaração Tributária de Conclusão de Obra (DTCO) é uma importante obrigação tributária acessória para fins de subsidiar a Administração Tributária na apuração do ISS relativo à prestação de serviço de construção civil. Contudo, a penalidade para essa infração em específico não tem previsão em nossa legislação tributária em vigor. Observando-se que o presente PL prevê a desvinculação entre o pagamento do ISS e o Habite-se, propõe-se a criação de uma multa para o descumprimento da obrigação tributária acessória acima mencionada.

d-) Desvinculação da expedição do Habite-se ao pagamento do ISS

Apesar de clareza da legislação municipal nesse ponto, houve inúmeros litígios judiciais para fins de contestar a vinculação da expedição do Habite-se ao pagamento do ISS relativo à prestação de serviço de construção civil, trazendo para esse importante setor econômico um clima de incerteza jurídica, prejudicando com isso a arrecadação do mencionado imposto.

Com a intenção de modernizar o procedimento de cobrança do ISS no setor de construção civil somado à permanência do poder de fiscalização da Administração Tributária, propõe-se a desvinculação da expedição do Habite-se ao pagamento do ISS, mantendo-se contudo a necessidade de envio prévio da DTCO para que o Fisco paulistano continue recebendo as informações necessárias à constituição do crédito tributário e para a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

2-) DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP (CAPÍTULO II)

Outra proposta de alteração visa a transferir a responsabilidade tributária para cobrança da COSIP no caso de fornecimento de energia elétrica pela sistemática “cashpower” ou equivalente para a concessionária de energia elétrica. Essa medida

Processo nº 19.111.111 do Proc. 20
 nº 4670 de 2017
 JOSE ROBERTO WEY DE BRITO
 Técnico Administrativo
 (Ass. P5-11.423 - Ass. P5-11.423)
 (Ass. P5-11.423 - Ass. P5-11.423)
 (Ass. P5-11.423 - Ass. P5-11.423)

visa tornar a arrecadação desse tributo nessa situação em específico mais eficiente e com um custo-benefício mais vantajoso para o erário municipal.

Atualmente, essa cobrança é realizada diretamente pela Administração Tributária por meio de lançamento de ofício, onerando excessivamente a máquina pública, pois se trata de procedimento administrativo extremamente custoso em comparação com valores de COSIP atualmente previstos em nossa legislação.

3-) DISPOSIÇÕES GERAIS (CAPÍTULO III)

a-) Revogação da isenção de ISS para as cooperativas de radiotaxis

Após a edição da LC 157/2016, em função do seu artigo 8-A, os benefícios e os incentivos fiscais de ISS devem ser revisados para que a alíquota real não seja menor que a alíquota mínima de 2%. Como o serviço de transporte por táxi já é tributado por uma alíquota de 2%, conforme previsto no artigo 16, I, "f", da Lei nº 13.701/2003, a isenção em questão torna-se ineficaz, portanto propõe-se a sua revogação.

b-) Extinção do livro fiscal modelo 57

Após a criação e a instituição da NFS-e, a maioria dos livros fiscais em papel foi extinta, pois a sua existência passou a ser eletrônica, integrada ao sistema de emissão do documento fiscal digital. O único livro fiscal que ainda não foi extinto é o modelo 57, que tem a função de registrar o termo de início ou qualquer ocorrência atrelada ao procedimento fiscalizatório.

A Administração Tributária de todos os entes está imersa em um processo de simplificação e racionalização das obrigações tributárias, principalmente as de cunho acessório, para que o contribuinte tenha um menor custo de conformidade no cumprimento desses deveres instrumentais. Alinhado a esse cenário, propõe-se a extinção desse livro fiscal.

CÓPIA



PL 19 de 2017
2017-01-01

PL 19 de 2017
2017-01-01

JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
25.11.2017

AMARILDO DA SILVA JUNIOR
Assist. Gest. P. PESSOAS ALPP
GABSE/ASJUR

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PGM/CGC - PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Parecer PGM/CGC Nº 3347547

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ASSUNTO: Alteração da Lei Complementar nº 116/2003 pela Lei Complementar nº 147/2016. Adaptação da legislação municipal.

Informação nº 708/2017-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhora Procuradora Assessora Chefe,

Em virtude da recente promulgação da Lei Complementar nº 157/2016 (LC 157/2016) — que introduziu na Lei Complementar nº 116/2003 (LC 116/2003) o art. 8º-A[1], bem como alterou a Lei nº 8.429/92 para estabelecer como ato de improbidade práticas administrativas predatórias à arrecadação de entes federados diversos[2], das quais o Município de São Paulo é vítima costumeira —, a Secretaria Municipal da Fazenda (SMJ) elaborou um *Quadro de Benefícios* "com vistas a subsidiar a análise que leve à correta interpretação da legislação com o objetivo de evitar a ocorrência de ato de improbidade administrativa no âmbito do município" (documento nº 2600310).

Nos termos do art. 6º da LC nº 157/2016, o município deverá, até 30/12/2017, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no *caput* e no §1º do art. 8º-A da LC nº 116/2003.

Tal *Quadro de Benefícios* relaciona, de forma didática, os benefícios fiscais presentes no ordenamento do Município e, em relação a cada qual, propõe ou (I) sua manutenção ("NADA A PROVIDENCIAR"), ou (II) sua exclusão ("REVOGAR A ISENÇÃO/DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO), ou (III) sua compatibilização às novas regras



("ALTERAR A LEI MUNICIPAL"), ou, por fim, (IV) aplicação alternativa do entendimento firmado na ADI 3421/PR ("REVOGAR O BENEFÍCIO OU ALTERNATIVAMENTE APLICAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NA ADI 34/21/PR").

CÓPIA

Na referida ADI 3421, que tratou de lei paranaense que proibira "a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais a igrejas e templos de qualquer culto" afirmou o STF, em resumo, que, "longe fica de exigir consenso dos Estados a outorga de benefício a igrejas e templos de qualquer crença para excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nas contas de serviços públicos de água, luz, telefone e gás", ou seja, o devido respeito a imunidade constitucional, porque indeclinável, não é equiparável a escaramuça de "guerra fiscal". E mais:

"A disciplina legal em exame apresenta peculiaridades a merecerem reflexão para concluir estar configurada, ou não, a denominada 'guerra fiscal'. A proibição de introduzir-se benefício fiscal, sem o assentimento dos demais estados, tem como móvel evitar competição entre as unidades da Federação e isso não acontece na espécie."

12.10.2017
2017-121450-6
AMARILLO DE OLIVEIRA
ASSIST. GERAL
C/PROT. 100

É o relatório.

São em grande medida irretocáveis as conclusões que, já alinhadas por SMF, foram encaminhadas a esta PGM para manifestação e eventual chancela.

As exceções inscritas no §1º do art. 8-Aª em relação aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à LC 116/2003 prestigiam, de fato, as isenções e deduções de base de cálculo de ISS veiculadas pelo Município **(a)** no art. 1º da Lei 8.593/77, por abranger serviços previstos no subitem 16.01 da lista anexa, **(b)** no art. 2º da Lei nº 16.127/2015, por abranger serviços previstos no subitem 16.01 da lista anexa, **(c)** no art. 17 da Lei nº 13.701/2003, no que tange aos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à LC 116/2003, e **(d)** no inc. I do art. 4º da Lei nº 10.105/86, por abranger serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa.

Estão igualmente conformes à LC 116/2003 as isenções que respeitam a alíquota mínima de 2% (dois por cento) ou cujo objeto tenha se esvaído, como as previstas **(a)** nos artigos 1º e 2º da Lei nº 14.863/2008, que vigoraram para a Copa do Mundo de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, **(b)** na Lei nº 13.496/2003, que, respeitando alíquota mínima, fomenta o desenvolvimento da área central do Município, **(c)** na Lei nº 16.359/2016, que, respeitando alíquota mínima, fomenta o desenvolvimento da Zona Sul e Extremo Sul do Município, **(d)** na Lei nº 13.712/2004, que, respeitando a alíquota mínima, incentiva cinemas de rua, **(e)** na Lei nº 14.096/2005, que, respeitando alíquota mínima, fomenta o desenvolvimento de região adjacente à Estação da Luz, **(f)** na Lei nº 15.413/2011, relativa à construção de arena na Zona Leste, e **(g)** no art. 12 da Lei nº 14.668/2008, que, respeitando alíquota mínima, permite a prestadores de serviços descritos no subitem 1.07 da lista anexa descontar doações ao FUMCAD até a terça parte de ISS devido.

Tampouco devem ser alterados isenções, benefícios e regras municipais de natureza tributária insuscetíveis de configurar guerra fiscal a que a LC 157/2016 visou apaziguar. É o caso de tributos diversos do ISS ou de serviços cuja tributação, por imperativo

lógico, sejam indiscutivelmente infensos a disputa, ou seja, em que não haverá litígio possível por absoluta ausência de interesse de agir de outro ente federado. A esta hipótese, aplica-se o princípio estabelecido pelo STF: "A proibição de introduzir-se benefício fiscal, sem o assentimento dos demais estados, tem como móvel evitar competição entre as unidades da Federação e isso não acontece na espécie". Incluem-se nessas situações: **(a)** a isenção contida no art. 17 da Lei nº 13.701/2003, relativa ao subitem 7.04 da lista anexa à LC 116/2003, já que não há hipótese de o ISS incidente sobre serviço de demolição ser reclamado por Município alheio à obra; **(b)** a isenção prevista no artigo 1º da Lei nº 14.910/2009, no que diz respeito aos desfiles de escolas de samba, já que tais desfiles se esgotam em território municipal, **(c)** a isenção prevista no art. 1º da Lei nº 15.134/2010, pois limitada a serviços artístico, cultural e cinematográfico, descritos nos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15, executados exclusivamente em território paulistano^[3], **(d)** o art. 1º da Lei nº 16.127/2015^[4] concede isenção de ISS a Sociedades de Propósito Específico que — com União, Estado e Município de São Paulo e respectivas autarquias — celebrem parceria público privada nos termos da Lei federal nº 11.079/2004; diferentemente da isenção prevista no art. 3º da mesma lei, o dispositivo, em seu parágrafo primeiro limita a abrangência do benefício, deferindo-o "desde que a prestação dos serviços públicos e a realização das obras ocorram no território do Município de São Paulo"; aplicável, portanto, entendimento externado pelo STF; **(e)** a isenção prevista no art. 14 da Lei nº 16.097/2014, pois limitada a serviços de natureza artística, descritos nos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.12 e 12.15, executados exclusivamente em território paulistano, **(f)** a isenção prevista no art. 2º da Lei nº 15.402/2011, relativa a serviços prestados a entes públicos pela PRODAM e SPTuris, empresas controladas pelo Município, que nelas detém a quase totalidade do capital social; **(g)** a isenção prevista no art. 1º da Lei nº 15.402/2011, relativa a IPTU e a serviços prestados a entes públicos pela SPTrans, CET, SPUrbanismo e SP-Obras, empresas controladas pelo Município, que nelas detém a quase totalidade do capital social; **(h)** a isenção condicionada prevista no art. 1º da Lei nº 12.350/97, por abranger apenas o IPTU relacionado a imóvel inserido na área do PROCENTRO; **(i)** a isenção concedida pela Lei nº 15.931/2013 a serviços previstos nos subitens 7.04 e 7.15 da lista de serviços, uma vez que se referem a demolição, escoramento e contenção de encostas, cuja execução se esgota em, território paulistano, **(j)** a isenção condicionada prevista na Lei nº 14.062/2005, por abranger apenas o IPTU relacionado a imóvel inserido em Paraisópolis; **(k)** as deduções da base de cálculo de ISS facultadas pelo art. 14, § 7º, da Lei nº 13.701/2003 no que tange aos serviços descritos nos subitens 7.04 e 7.15 da lista de serviços, uma vez que se referem a demolição, escoramento e contenção de encostas, cuja execução se esgota em, território paulistano; **(l)** a dedução da base de cálculo de ISS incidente sobre serviços de saúde (subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços) que, facultada pelo art. 14, §11, da Lei nº 13.701/2003, acrescido pela Lei nº 15.406/2011, é coerente com jurisprudência do STF (RE 651.703/PR); **(m)** as deduções previstas no art. 14-A da Lei nº 13.701/2003, com a redação dada pela Lei nº 16.097/2014, já que a legislação municipal, nesse passo, acompanha a Lei estadual nº 11.331/2002 que define o percentual da receita destinada aos notários, registradores e oficiais registradores, bem como jurisprudência do TJSP; e **(n)** o preço mínimo fixado pelo Parecer Normativo nº 001/83 e Portaria SF nº 1.682/83 para serviço prestado por agências de turismo, já que tais documentos normativos não promovem a redução de base cálculo, apenas sinalizam critérios administrativos para sua fixação quando o contribuinte não possuir escrituração contábil.

Remanesceriam, assim, a nosso ver e salvo melhor juízo, os seguintes benefícios tributários que, em alguma medida, conflitariam com o disposto no *caput* e no §1º do art. 8º-A da LC 116/2003, merecendo, assim, a reformulação legislativa encarecida pela LC 157/2016, seja para revogá-las, seja para proceder às devidas adequações:

- (a) A isenção prevista no art. 6º da Lei nº 15.891/2013^[5] está voltada a serviços de

transporte prestados por meio de "associações e cooperativas de radiotáxi". Não obstante seja presumível que tal benefício não tem o condão de afetar municípios vizinhos — uma vez que o ISS incidente sobre tais serviços é devido ao município onde é executado o transporte intermunicipal —, não há neste expediente elementos suficientes para concluir pela inexistência de eventual conflito decorrente de serviços impropriamente solicitados a cooperativa ou associação cuja sede se encontre em município diverso daquele onde o transporte se realiza. Anote-se que outros municípios da região metropolitana veiculam idêntico tratamento às associações e cooperativas de radiotáxi. Desse modo, convém que SMF manifeste-se prévia e conclusivamente sobre a possibilidade, ou não, de a isenção paulistana gerar conflito com Município que não adote a medida. Afirmada pela Pasta a inexistência dessa possibilidade, não haverá óbice à manutenção do benefício com base no entendimento firmado na ADI 3421;

(b) A isenção prevista no art. 1º da Lei nº 14.864/2008[6] abrange, em benefício de profissionais liberais e autônomos — não se aplicando às cooperativas e sociedades uniprofissionais —, a lista completa de serviços tributáveis descrita no *caput* do art. 1º da Lei nº 13.701/2003. Considerando que o ISS relacionado a essas atividades, e exercidas por essas categoria de profissionais, é devido no local da prestação de serviços, seria possível sustentar, em princípio, o entendimento versado na ADI 3421. A própria Pasta competente, porém, sugere a revogação do benefício "para melhor gerenciamento desses contribuintes", deixando antever a concreta possibilidade de perpetuação do conflito que a LC 157/2016 buscou evitar. De todo modo, cabe a SMF avaliar a oportunidade da revogação, sobretudo diante do impacto que poderá proporcionar;

(c) Deve ser revogada a isenção prevista no art. 1º da Lei nº 14.910/2009[7] no que tange ao subitem 12.13 da lista anexa à Lei nº 116/2003, já que devido no local do estabelecimento o ISS incidente sobre a prestação de serviços de "produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres";

(d) Deve ser revogada a isenção prevista no art. 14 da Lei nº 16.097/2014[8] no que tange aos subitens 8.02 e 12.13 da lista anexa à Lei nº 116/2003, já que devido no local do estabelecimento o ISS incidente, respectivamente, sobre a prestação de serviços de "Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza" e "produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres";

(e) A isenção prevista no art. 3º da Lei nº 16.127/2015[9] beneficia pessoas jurídicas qualificadas como organizações sociais que, estabelecidas no Município de São Paulo, celebrem contrato de gestão com a União, Estado de São Paulo, Município de São Paulo e respectivas autarquias. Afirmo SMF que "a ocorrência da guerra fiscal é bastante mitigada na medida em que a isenção só abrange contratos realizados com órgãos públicos e, ainda, por tempo limitado". Considerando a complexidade dos contratos de gestão, em especial aqueles celebrados com Estado e União, cuja dinâmica pode eventualmente suscitar a prestação de serviços em municípios diversos, talvez seja conveniente promover a alteração da lei de modo a esclarecer, ainda que tautologicamente, que a isenção não alcançará ISS

incidente sobre serviços cuja tributação esteja a cargo de município diverso do de São Paulo, onde tenham sido prestados. Mesmo mitigado, permanecerá o risco que só a revogação do dispositivo fará eliminar; cabe à Pasta competente ponderá-lo;

Assina no 24 do processo nº 01-630 de 2017

JOSE ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo

(f) O incentivo fiscal previsto na Lei nº 15.948/2013[10], que instituiu o Programa de Apoio a Projetos Culturais - PROMAC, deve ser reformulado por desbordar dos limites expressos no §1º do art. 8º-A da LC 116/2003. Adequado, assim, o acréscimo de parágrafos 1º e 2º ao art. 6º da lei municipal, na forma sugerida por SMF, amoldando-o, no que diz respeito ao ISS, à lei complementar:

Art. 6º - (...)

§1º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução em cada período de competência do ISS, da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do "caput" do art. 1º da Lei municipal nº 13.701/2003.

(g) O incentivo fiscal ao fomento do esporte previsto na Lei nº 15.928/2013[11] deve ser reformulado por desbordar dos limites expressos no §1º do art. 8º-A da LC 116/2003. Adequado, assim, o acréscimo, imposto pela boa técnica legislativa, dos arts. 8º-A e 14-A, amoldando o incentivo municipal, no que diz respeito ao ISS, à lei complementar:

Art. 8º-A O incentivo fiscal de que tratam os inciso I e II do artigo 8º não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução em cada período de competência do ISS, da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do "caput" do art. 1º da Lei municipal nº 13.701/2003.

Art. 14-A O incentivo fiscal de que tratam os inciso I e II do artigo 14 não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução em cada período de competência do ISS, da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do "caput" do art. 1º da Lei municipal nº 13.701/2003.

(h) O incentivo fiscal às instituições financeiras doadoras de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD previsto no art. 27 da



Lei nº 13.476/2002[12] deve ser reformulado por desbordar dos limites expressos no §1º do art. 8º-A da LC 116/2003. Adequado, assim, o acréscimo de parágrafo único ao referido dispositivo, amoldando o incentivo municipal, no que diz respeito ao ISS, à lei complementar em vigor:

Art. 27 (...)

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que tratam os incisos I e II do artigo 8º não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução em cada período de competência do ISS, da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

(i) O §7º do art. 14 da Lei nº 13.701/2003[13] exclui o valor de material e de subempreitada da base de cálculo do ISS incidente sobre serviços de engenharia e arquitetura descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista referida no art. 1º dessa lei municipal. Os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 foram expressamente excetuados pelo §1º do art. 8º da LC 116/2003. É indisputável a tributação pelo Município de São Paulo de serviços de demolição (subitem 7.04) e retenção e escoramento de encostas (7.15); aplicável a eles, portanto, o entendimento vazado na ADI 3421. Os serviços relacionados ao subitem 7.19, contudo, não foram ressalvados, razão pela qual deverá este ser excluído do rol inscrito no referido §7º do art. 14 da Lei 13.701/2003;

(j) Segundo SMF, a dedução de serviços terceirizados da base de cálculo de ISS devido por agências de publicidade, prevista no parágrafo único do art. 47 do Decreto nº 53.151/2012[14], conflitaria com o disposto no §1º do art. 8º-A da LC 116/2003. A regra, contudo, diz respeito a serviço "executado por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência", situação que, salvo melhor juízo, tornaria justificaria sua exclusão da base de cálculo do tributo. A prática de contratar serviços de terceiros em nome do cliente é prática prevista nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária[15]. Não se trataria, portanto, de favor fiscal, mas reconhecimento administrativo de que os valores que eventualmente transitam pela agência para pagamento de terceiro não constitui receita daquela. Cabe a SMF, no âmbito de sua competência, avaliar a conveniência de supressão da regra, reavaliando os fundamentos que justificaram sua criação;

(k) O art. 48 do Decreto nº 53.151/2012[16] permite a dedução da base de cálculo de ISS incidente sobre "movimentação de mercadorias nos armazéns-gerais" de pagamentos realizados pelo contribuinte a empreiteiros. Trata-se, assim, de benefício em tese conflitante com o disposto no §1º do art. 8º-A da LC 116/2003, passível de revogação;

(l) O art. 51 do Decreto nº 53.151/2012[17] permite a dedução da receita bruta de transportadoras pagamentos realizados pelo contribuinte em razão do uso de "veículos de terceiros para realizar o transporte". Trata-se, assim, de benefício em tese conflitante com o disposto no §1º do art. 8º-A da LC 116/2003, passível de revogação.



Sugiro, assim, devolver o presente à origem para ciência e prosseguimento, salientando a derrubada pelo Congresso Nacional de vetos apostos pelo Senhor Presidente da República ao Projeto de lei do Senado nº 386, de 2012, que resultou na LC 157/2016, verificando se, em alguma medida, disso decorrerá a necessidade de alteração do "Quadro de Benefícios" elaborado por DILEG. As partes vetadas foram promulgadas no último dia 1º de junho (DOU 1º/6/2017 - Seção 1 - página 1).

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 88.619
PGM

AMARILDO DA SILVA CUNHA
Assist. Gest. P. Públicas-AGPP
CABEÇALHEIRO

folha nº 26 do processo
nº 09.630 de 20.12
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RF 11.433

De acordo.

TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP 175.186
PGM

[1] Art. 8o-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). **§ 1o O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.** § 2o É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. § 3o A nulidade a que se refere o § 2o deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

[2] Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (...) Art. 12. (...) IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (...) Art. 17.(...) § 13. Para os efeitos



deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

[3] Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

[4] Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as Sociedades de Propósito Específico - SPE, com sede e administração no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de concessão de parceria público-privada nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. § 1º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo: I - abrange somente as contraprestações e os aportes de recursos realizados pelo Poder Público aos parceiros privados para a consecução do contrato de concessão, desde que a prestação dos serviços públicos e a realização das obras ocorram no território do Município de São Paulo, nas áreas de: a) transporte público metropolitano; b) saúde; c) educação; d) habitação de interesse social; e) iluminação pública; II - não abrange terceiro contratado pela concessionária para execução de serviços afetos à concessão; III - depende de requerimento do interessado, na forma, prazo e demais condições estabelecidas no regulamento. § 2º Fica o Executivo obrigado a renegociar os contratos vigentes, inerentes às áreas listadas no § 1º.

[5] Art. 6º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2014, as associações e cooperativas de radiotáxis, quando prestarem os serviços descritos no subitem 16.01 do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores. Parágrafo Único - A isenção de que trata o "caput" deste Art. não exime as cooperativas e associações de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

[6] Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais.

[7] Art. 1º. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a: I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo); II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.

[8] Art. 14. Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2015, as cooperativas cujos cooperados se dediquem às atividades culturais, quando prestarem os serviços descritos nos subitens 8.02, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.12, 12.13 e 12.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores. Parágrafo Único. A isenção de que trata o

011A

"caput" deste artigo não exime as cooperativas a que se refere o "caput" deste artigo do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

[9] Art. 3º Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, estabelecidas no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de gestão com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução de atividades dirigidas às áreas de: I - saúde; II - cultura; III - esportes, lazer e recreação. Parágrafo Único - A isenção a que se refere o "caput" deste Art: I - abrange somente os recursos orçamentários destinados pelo Poder Público às organizações sociais; II - não abrange terceiro contratado pela organização social para execução de serviços afetos à parceria desta com o Poder Público; III - depende de requerimento do interessado, na forma do prazo e demais condições estabelecidas no regulamento.

[10] Art. 6º O incentivo fiscal referido no art. 1º desta lei corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural a ser realizado no Município, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo. I - O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU poderá utilizar, para pagamento destes, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos; II - (VETADO).

[11] Art. 8º O incentivo fiscal para projetos esportivos corresponderá à emissão de certificado de incentivo que poderá ser usado da seguinte forma: I - até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, exceto nas hipóteses previstas no inciso II; II - 100% (cem por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, nas seguintes hipóteses: a) fizer a adoção de clubes desportivos da comunidade pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; b) requalificar equipamento esportivo de administração direta municipal. (...) Art. 14. O incentivo fiscal à prática de atividades físicas e esportivas corresponderá à emissão de certificado que poderá ser usado para pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos prestadores de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas, que implantarem uma ou mais das seguintes atividades para a população: I - concessão de aulas gratuitas, no mínimo semanalmente, pelo período de 1 (um) ano, em espaços públicos tais como praças e parques ou centros esportivos municipais: a) que distem mais de 10 quilômetros do centro da Cidade: pagamento de até 40% (quarenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; b) na área inserida no raio de até 10 quilômetros do centro da Cidade: pagamento de até 10% (dez por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; II - concessão a portadores do "Bilhete Único Especial - Idoso" emitido pela São Paulo Transporte S.A., ou documento que vier a substituí-lo, de bolsas integrais anuais correspondentes a 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos cursos ministrados pelo prestador de serviços: pagamento de até 30% (trinta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Parágrafo Único. O certificado será emitido de acordo com os percentuais determinados nos editais anuais para apresentação dos projetos, calculados sobre os valores recolhidos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo proponente-beneficiário, no exercício anterior.

[12] Art. 27 As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos

JOSÉ ROBERTO WEY DE DEBORT
Técnico Administrativo
11.433

folha nº 28
de 2012





Documento assinado eletronicamente por **TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO, Procurador Chefe**, em 08/06/2017, às 15:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3347547** e o código CRC **6484D38C**.

Referência: Processo nº 6017.2017/0013021-7

SEI nº 3347547

Fls. 30 do processo
2017.2017/0013021-7

AMARILLO DA SILVA CUNHA
Assist. Gest. P. Públicas-AGPP
GABSF/ASJUR

Folha nº 30 do proc.
nº 01.530 de 20 17
JOSÉ ROBERTO WEI DE BRITO
Técnico Administrativo
RE. 11.433

630/2017. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://sp.legisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?piD=166877>.

